

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 02 DE JULHO DE 2026.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS 2026 no âmbito do Município de Timóteo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Timóteo o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS 2026, com o objetivo de incentivar a recuperação de créditos pelo Fisco Municipal e a regularização de débitos inscritos em dívida ativa, de pessoas físicas e jurídicas, para o exercício de 2026.

Art. 2º O ingresso no PROREFIS 2026 dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento formalizado, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais.

§ 1º A opção pelo PROREFIS 2026 sujeita o contribuinte optante à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos junto ao Fisco Municipal, objetos do parcelamento.

§ 2º A opção pelo PROREFIS 2026 exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos abrangidos.

§ 3º A anistia de que trata esta lei não se estende aos contribuintes cujo débito, até a data da publicação desta lei, seja objeto de penhora em execução fiscal, de dinheiro ou aplicação financeira por meio eletrônico, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por ato administrativo próprio, anistia de juros e multas de mora incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes percentuais:

- I – 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;
- II – 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III – 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;



IV – 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º A quitação do débito em parcela única, na hipótese de pagamento à vista, ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, sob pena de cancelamento.

§ 2º Os débitos ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados na forma deste artigo, desde que já exaurido o prazo para pagamento.

Art. 4º Os contribuintes que possuírem débitos inscritos em dívida ativa e optarem por parcelamento superior a 24 (vinte e quatro) parcelas poderão fazê-lo em até 60 (sessenta) parcelas, excluído o benefício dos descontos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento superior a 24 (vinte e quatro) parcelas, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Município de Timóteo – UPFMT.

Art. 5º O devedor que aderir ao PROREFIS 2026 deverá desistir de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos incluídos no programa, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito, devendo requerer a extinção dos respectivos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O descumprimento das condições estabelecidas no caput implicará a perda dos benefícios concedidos por esta Lei e restabelecimento do débito original, com abatimento dos valores eventualmente pagos.

Art. 6º Os parcelamentos em curso poderão ser repactuados com os benefícios de que trata esta Lei, no que se refere ao desconto sobre juros e multa de mora, mediante requerimento do devedor, desde que atendidos os seguintes termos e condições:

I – 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;

II – 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas, com entrada de 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada;



III – 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas, com entrada de 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada;

IV – 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com entrada de 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada.

Parágrafo único. No parcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

Art. 7º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 8º Os créditos tributários que serão objeto de parcelamento compreenderão o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados nos termos do *caput* deste artigo, estarão sujeitos a parcelas de valor fixo.

Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser solicitado junto à Subsecretaria de Receita do Município, mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - no caso de pessoa física, cópia de documento de identidade, CPF e comprovante de residência;

II - no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos constitutivos, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço do representante legal.

§ 2º O requerimento poderá ser realizado por procurador legalmente constituído, mediante apresentação de instrumento de procuração devidamente assinado.

Art. 10. O requerimento de parcelamento de débitos em cobrança judicial deverá ser solicitado junto à Subprocuradoria Geral de Execução Fiscal.





Art. 11. Os benefícios de que trata esta Lei poderão ser requeridos entre os dias 10 de agosto a 30 de novembro de 2026.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, mediante decreto, o prazo para recebimento à vista ou parcelado dos débitos tributários de que trata o caput deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Marcus Fernandes
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003100380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCUS ANDRE FERNANDES FERREIRA** em **03/07/2026 13:37**

Checksum: **2C4270D40B11B480C66DF0926B50B2FE530F08C14237A24040242C734A94041E**



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003100380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.